Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVE
Recebido em: 27/06/22
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 839 , DE 2022.
(Proponente: Vereador Serginho Ribeiro/PDT)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICO, nos termos que rege o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que disponibilize as imagens capturadas pelas câmeras administradas pelo Município para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para combate ao abandono e maus-tratos de animais, e que as imagens que constatem estes atos sejam utilizadas para permitir a identificação dos autores dos crimes e realizar as aplicações de multas, conforme o art. 15 da Lei Municipal nº 6.329, de 2014, e denúncia para os demais órgãos competentes para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

É a Indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 27 de julho de 2022.

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Justificativa.

É de conhecimento geral que o abandono e maus-tratos de animais é um dos principais responsáveis pelo crescimento populacional de animais de rua e principal causador de problemas em vias e praças públicas de nossa cidade, além de ferir a dignidade e integridade física dos animais.

Aquele que abandona seu animal joga a responsabilidade do cuidado e proteção do cão ou gato para um terceiro, se exime de suas obrigações e pessoas benevolentes, como protetores e ONG'S, acabam por arcar com os custos do resgate, higiene, alimentação e muitas vezes o tratamento do animal. Além do abandono, há infelizmente a prática dos maus-tratos, ainda mais perversa, que revela uma cultura ultrapassada de violência contra os animais, que de igual maneira deve ser combatida com rigor e a atenção do Poder Público.

Quem abandona ou pratica maus-tratos a um animal não aumenta somente a população de cães e gatos nas ruas, mas gera um grande dano social e financeiro para terceiros, ainda, deve ser mencionado que animais abandonados podem causar acidentes a condutores de veículos, o que gera riscos a saúde humana e ainda mais danos financeiros.

Coibir o abandono e maus-tratos de animais é fundamental para zerar esses danos financeiros e, acima de tudo, proteger a sociedade contra zoonoses, como a raiva. Sem o abandono não for repreendido e exterminado, as políticas públicas de proteção e controle

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

populacional de cães e gatos perdem uma porcentagem significativa de sua eficácia, o que gera dispêndio dos recursos públicos e prolonga o problema da superpopulação de animais em nossa cidade.

Deve ser mencionado, que além do viés utilitarista da proposta, de proteção a danos financeiros e a saúde humana, é preciso proteger a dignidade, integridade física e psíquica do animal, que sofre demasiadamente com o abandono e maus-tratos.

A integração das câmeras administradas pela SESPRO, ou, ao menos a sua utilização para identificação dos autores de abandono ou maus-tratos de animais, será fundamental para coibir essas práticas lesivas a sociedade e a integridade dos cães e gatos de nossa cidade.

A intenção é permitir, a partir das denúncias registradas pelo setor de Bem-Estar Animal da SEMA, cruzar os dados do local do abandono e verificar se nas proximidades há alguma câmera administrada pela Município, assim, identificar o autor do abandono ou dos maus-tratos, e aplicar a multa prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 6.329, de 2014:

> Art. 15 **A caracterização de abandono ou maus tratos** de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Unidades Fiscais do Município (UFM), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo as demais sanções previstas nas legislações. (Redação dada pela Lei nº 6753/2017)[sic]
> Parágrafo Único. Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro. (grifo nosso)

Igualmente, de posse das imagens, é possível denunciar para os órgãos competentes para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 1998, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, especialmente seu art. 32:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)
> **§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifo nosso)

Se essa proposta for aplicada há convicção do aumento da identificação de quem abandona animais, impede a impunidade e a longo prazo combate essa pratica lesiva a sociedade e permite o avanço nas políticas públicas de proteção animal e controle populacional, assim economizar dinheiro público, evitar danos financeiros a sociedade em geral e preservar a integridade e dignidade dos animais.

Sem mais para o momento, externo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

